



PROCURADORIA GERAL
CMPM-PG-21/2021

Parecer Jurídico ao Projeto de Resolução 01/2022, que acrescenta parágrafo ao artigo 28 e ao art. 47 da Resolução 543, de 28 de março de 2017, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pará de Minas.

Por meio do Projeto de Resolução nº 01/2022, apresenta o vereador Luiz Lima duas propostas de alteração à Resolução nº 543, de 28 de março de 2017, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pará de Minas.

A primeira proposta visa acrescentar parágrafo único ao art. 28, possibilitando a formação de blocos parlamentares por partidos que não possuem bancadas:

Art. 28 – (...)

Parágrafo único – Os vereadores de partidos que não possuem bancada poderão formar um bloco parlamentar por meio da indicação de um líder que representará os partidos da minoria, seguindo as mesmas regras, poderes e prerrogativas previstos para as bancadas.

A segunda proposta visa acrescentar o §3º ao art. 47, ampliando o número de membros de comissão da Câmara, mesmo que de forma temporária:

Art. 47 –

(...)

§3º O número de membros efetivos de uma comissão poderá ser ampliado para cinco, de forma temporária, em razão da natureza, abrangência e relevância dos trabalhos propostos, por meio de requerimento da maioria de seus membros ou de um terço dos membros da Câmara, que deverá ser submetido ao plenário.

I-O requerimento deverá ser fundamentado e apresentar o plano de trabalho ou as circunstâncias que justifiquem a ampliação do número de membros da comissão.

II - A ampliação do número de membros de uma comissão terá fim ao término da sessão legislativa ou no prazo determinado no requerimento que a solicitou.

O Regimento Interno possui força vinculante *interna corporis*, ou seja, obriga apenas os membros do Legislativo, no âmbito da Câmara Municipal, não podendo dispor sobre direitos e obrigações de terceiros.

Imperioso trazer aqui as lições de Hely Lopes Meirelles:

Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para o determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invada a área da lei. A função do regimento interno não é compor o órgão legislativo do



Município; é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no regimento, por inválida. Como o regimento deve reger somente os trabalhos legislativos do plenário, a atuação das comissões e a atividade direta da Mesa, não comporta disposições relativamente a funcionários e serviços da Câmara, os quais terão o seu próprio regime estabelecido por lei e disciplinado por regulamento próprio. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 674)

Por tal característica é que a espécie normativa adequada ao Regimento Interno é a resolução, cuja especificidade é veicular normas que produzam efeito interno, advindas, geralmente, do exercício de competência privativa da Câmara Municipal, ou seja, o regimento é elaborado exclusivamente pela Câmara Municipal, votado e aprovado pelo Plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito municipal.

Por fim e como de sabença geral, a alteração no Regimento Interno segue a regra da aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município estabelecida no art. 29 da Constituição Federal.

O Regimento Interno será por meio de processo legislativo especial, que, por sua natureza e importância, exige procedimentos diferenciados e específicos.

As alterações no Regimento Interno devem cumprir o mesmo processo legislativo especial observado na sua elaboração.

Quanto à legalidade da matéria, a alteração ao Regimento Interno desta Casa está sujeita à deliberação da Câmara Municipal, na forma do art. 134, §1º, inciso II, alínea “e”, e seu trâmite segue o rito do art. 229, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quando proposta pelo vereador, a alteração deverá ser assinada por no mínimo 1/3 dos vereadores, e sua aprovação requer o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.


A matéria do projeto é legal e faz jus aos partidos com apenas um representante no Legislativo Municipal, indo ao encontro das alterações à Lei 9.096 (Lei dos Partidos Políticos).

No entanto, alertamos ao vereador que o projeto deverá ser assinado por no mínimo 1/3 dos vereadores para a tramitação.

O projeto é legal.

Sujeito à consideração superior

Pará de Minas, 25 de fevereiro de 2022.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta